**TABELIÃO DE NOTAS – Reclamação anônima – Tratamento descortês – Alegação de vedação para que advogado exerça a função de preposto – Arquivamento.**

**Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:**

Trata-se de recurso reclamação anônima contra a 1ª Tabeliã de Notas da Comarca de Lorena porque a preposta Rianne teria se recusado a promover o reconhecimento de firma mediante apresentação de RG datado do ano de 2009, informando ser necessária a obtenção de documento de identidade recente, e porque ao ser questionada sobre o fundamento da exigência a referida preposta afirmou que também era advogada, isso embora a legislação proíba advogado de exercer a função de cartorário.

Opino.

Conforme a certidão de fls. 03, a delegação correspondente ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Lorena tem como titular a Sra. Luciana da Silva Alvim, ou seja, pessoa distinta da preposta indicada na reclamação de fls. 02.

A reclamação formulada não permite identificar com clareza os fatos ocorridos, pois faz referência à autenticação de firma que, em tese, não tem vinculação com a data da expedição do documento de identidade da parte.

Ao contrário, para o reconhecimento de firma por semelhança basta que a assinatura lançada no documento coincida com a contida na ficha de firmas.

É certo que para a abertura de ficha de firma é necessária a apresentação de documento de identidade cuja cópia permanecerá arquivada na serventia.

Ainda, para o reconhecimento de firma por autenticidade, além da abertura da ficha de firma, é lavrado termo no Livro de Firmas por Autenticidade também a ser assinado pela parte na presença do tabelião ou de preposto designado.

Entretanto, essas exigências ainda não guardam relação com a data de expedição do RG da parte, pois é documento que não tem prazo de validade para efeito de abertura de ficha de firma e para a identificação em reconhecimento de firma por autenticidade.

Não se ignora, por seu lado, que pode ocorrer a exibição de documento antigo, que não permita a verificação de que a fotografia nele contida corresponde à da parte que solicita a abertura da ficha de firma, o que em tese ensejará a solicitação da apresentação de documento mais recente.

Porém, neste caso concreto a reclamação é genérica quanto à exigência realizada e ao modo como formulada.

Isso, aliado ao fato de se tratar de reclamação anônima, impede a adoção de medida para a apuração do efetivamente ocorrido.

Por outro lado, e em conformidade com a natureza da prestação do serviço pelo regime da outorga de delegação a particulares, o art. 21 da Lei nº 8.935/94 prevê que:

> **"O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços"** (grifei).

Por igual motivo, o art. 20 da Lei nº 8.935/94 dispõe que os notários e registradores titulares de delegação podem livremente contratar escreventes e auxiliares, com remuneração livremente ajustada e pelo regime da legislação do trabalho, e dentre eles escolher os seus substitutos:

> **"Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho"**(grifei).

Desse modo, os prepostos dos titulares da delegação, sejam escreventes ou auxiliares, estão sujeitos ao regime da legislação do trabalho, sem vínculo empregatício com o Estado.

E não há vedação para que os referidos prepostos sejam bacharéis em direito, ou tenham inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Ao contrário, é salutar a contratação de bacharéis em direito para exercerem função que demanda conhecimento jurídico.

Esse fato não se altera pela vedação, na Lei nº 8.935/94, para o exercício concomitante da atividade notarial e de registro com o da advocacia:

> **"Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão"**.

Essa vedação, porém, diz respeito ao titular da delegação, ou seja, ao Tabelião e ao Oficial de Registro, não impedindo que preposta escrevente ou auxiliar seja bacharel em direito e tenha inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Por fim, também não se autoriza que preposto escrevente ou auxiliar exerça a advocacia como forma de captação de clientes para o serviço público delegado, ou em complementação da prestação do serviço público solicitado ao Tabelião ou Oficial de Registro.

Contudo, a simples formação em direito e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil não impede a contratação para atuar como preposto escrevente ou substituto de delegação do serviço extrajudicial.

Ante o exposto, o parecer que apresento à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de promover o arquivamento da reclamação formulada.

*Sub censura.*

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

**José Marcelo Tossi Silva**
Juiz Assessor da Corregedoria

9

## CONCLUSÃO

Em 17 de dezembro de 2018, faço estes autos conclusos ao Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu,_____, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

**Processo n.º 2018/192.811_Dicoge 5.1**

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto, e determino o arquivamento da reclamação formulada. Transmita-se cópia do parecer e desta decisão ao MM. Juiz Corregedor Permanente, para conhecimento.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

**GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**
**Corregedor Geral da Justiça**